



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.178.438 - PR (2010/0021047-1)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : ANTONIO EDUARDO DE OLIVEIRA AMENDOLA E OUTRO
ADVOGADOS : ANTÔNIO LEAL DE AZEVEDO JUNIOR E OUTRO(S)
ELTON SCHEIDT PUPO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALÉCIO SOARES GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO : DELY DIAS DAS NEVES
AGRAVADO : AGF BRASIL SEGUROS S/A
ADVOGADO : JOSUÉ DYONISIO HECKE E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS COMPROVADOS. CONTRATO DE SEGURO. EXCLUSÃO DE DANO MORAL. IMPOSSIBILIDADE DE REFORMA.

1. Pela alínea "c" do permissivo constitucional, o recurso não merece conhecimento, pois, nos termos dos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, a divergência jurisprudencial deve ser comprovada e demonstrada, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

2. O aresto combatido, com amparo no acervo fático-probatório coligido aos autos, bem como na livre apreciação das provas e na persuasão racional do julgador, considerou que os danos morais não estão compreendidos na cobertura securitária.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 21 de outubro de 2014(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.178.438 - PR (2010/0021047-1)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por ANTONIO EDUARDO DE OLIVEIRA AMÊNDOLA E OUTRO (e-STJ fls. 1.085/1.115) contra decisão que negou seguimento a recurso especial (e-STJ fls. 1.077/1.081).

Em suas razões, os agravantes repisam as alegações postas no apelo extremo e sustentam, em síntese, que o dissídio jurisprudencial foi devidamente comprovado, o que seria motivo suficiente para autorizar a reforma do julgado.

Aduzem que, "[c]onsiderando que o Recurso Especial interposto (...) teve como escopo único a valoração dos danos morais, mensuração, no paradigma, de 200 salários mínimos, diferentemente do acontecido no caso em recurso (...), que somente foi estabelecido R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para cada um dos recorrentes, é mais do que suficiente para a que seja o Especial conhecido, ao menos."

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.178.438 - PR (2010/0021047-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Não procede a irresignação.

Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, de modo que esta merece ser mantida por seus próprios fundamentos:

"Trata-se de recursos especiais interpostos por ALÉCIO SOARES GOMES DOS SANTOS e por ANTONIO EDUARDO DE OLIVEIRA AMÊNDOLA E OUTRO, da Constituição Federal, impugnando acórdão assim ementado:

'APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZATÓRIA A DANOS MATERIAIS E MORAIS DIANTE COLISÃO DE VEÍCULOS E LIDE SECUNDARIA, ACOLHIDAS PARCIALMENTE 'A QUO'. PRIMEIRO APELO: DESPESAS MENSAIS COM TRANSPORTE PESSOAL. TERCEIRO PRESTADOR DE SERVIÇOS. INCOMPROVAÇÃO PARA NECESSIDADES SIMULTÂNEAS. LUCROS CESSANTES POR DUAS VERTENTES. SIMPLES EXPECTATIVA SOBRE UMA E SEM SOLUÇÃO DE CONTINUIDADE O TRABALHO (REMUNERAÇÃO DO APELANTE). PRECEDENTES. DOUTRINA. PRESTÍGIO SENTENCIAL. MAJORAÇÃO, CONTUDO, AO 'QUANTUM' REPARATÓRIO MORAL COMPORTADA. ATUAÇÃO AO ART. 21, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. AFASTAMENTO. PROVIMENTO PARCIAL. SEGUNDO APELO: INVASÃO POR RECORRENTE DE PISTA MOLHADA. CIRCUNSTANCIAS EXTERNAS ESSENCIALIZANDO MAIOR CAUTELA AO DIRIGIR. AQUAPLANAGEM PREVISÍVEL, SEM INTEGRAR EVOCADO INEVITÁVEL CASO FORTUITO. DOUTRINA. APOIO JURISPRUDENCIAL. DECORRENTE CULPA, LEVANDO INDENIZAR (ARTS. 927 E 944, CCB). EXCESSO AO 'QUANTUM' MORAL AFASTADO, CONFORME PRIMEIRO APELO. CONFORTO SENTENCIAL, NÃO COBERTOS DANOS MORAIS, PORQUANTO DIVERSOS AOS CORPORAIS ESPECIFICAMENTE CONTRATADOS. PRECEDENTES. ABUSIVIDADE (ART. 51, § 1º, INC. II, CDC) DA CLÁUSULA LIMITATIVA PARA MORAIS DANOS. INOVAÇÃO RECURSAL. AFASTAMENTO. DEDUÇÃO VERBA ADMITIDAMENTE PERCEBIDA PELO DPVAT. PREQUESTIONAMENTO CONTESTATÓRIO NÃO ANALISADO AO SENTENCIAMENTO. PROVIMENTO DESTA PORÇÃO. APOIO JURISPRUDENCIAL (SÚMULA 246, STJ). COMPENSAÇÃO HONORÁRIA. EVOLUÇÃO JURISPRUDENCIAL APONTANDO NÃO REVOGADO O ART. 21, CPC COM OS ARTS. 23, 24, LEI 8,906/94. QUESTÃO SUMULADA (306/STF). CONSERVAÇÃO. APELO PARCIALMENTE ACOLHIDO, NA PARTE CONHECIDA'



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(e-STJ fls. 910/912).

Na origem, ANTONIO EDUARDO DE OLIVEIRA AMÊNDOLO e LEILA BRANCO GARCIA DE OLIVEIRA AMÊNDOLO, casados entre si, ajuizaram ação de indenização por danos morais e materiais contra ALÉCIO SOARES GOMES DOS SANTOS. Aduziram que foram vítimas de acidente de trânsito provocado pelo requerido e, como consequência, sofreram prejuízos na remuneração que o primeiro autor recebia, bem como se submeteram a diversas cirurgias. Requerem indenização pelas despesas com tratamento, lucros cessantes e pelos danos morais, estes por arbitramento.

A empresa AGF SEGUROS S.A. foi denunciada à lide.

A sentença julgou parcialmente procedente os pedidos para determinar o 'ressarcimento das despesas comprovadas nos autos (...) corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, à taxa legal, a partir do efetivo desembolso (Súmula nº 54 do STJ)' e para condenar ao 'pagamento de indenização por danos morais, que arbitro, por equidade, em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada um dos autores, já atualizados nesta data e com incidência de juros de mora a partir da data da publicação da sentença em mãos do escrivão' (e-STJ fls. 814/819).

O TJPR acolheu parcialmente os apelos.

No especial de ANTONIO EDUARDO DE OLIVEIRA AMÊNDOLO E OUTRO (e-STJ fls. 967/982), dissídio jurisprudencial no tocante à indenização fixada. Aduzem a necessidade de aumento da verba indenizatória referente aos danos morais. Sustentam que 'o v. acórdão, ao estabelecer esse valor indenizatório moral, que fixou em R\$15.000,00 para cada um dos recorrentes, em que pese se firmar na culposa geratriz do acidente estabelecer esta como causadora dos fatos danos aos recorrentes, dando como fundamento os artigos 159, 1059, 1539/CCB/16, artigos 186, 927 e 944/CCB/02, deveras não os premiou com perfeição'.

Por sua vez, ALÉCIO SOARES GOMES DOS SANTOS (e-STJ fls. 1.009/1.017), alega divergência jurisprudencial e argumenta que o contrato de seguros por danos pessoais também deve compreender o dano moral, porque esse seria espécie do dano pessoal. Argumenta que '[n]ão pode, o Recorrente, se conformar com o v. Acórdão prolatado pela E. Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, quanto a afastar da seguradora denunciada a condenação a título de Danos Morais, ante o entendimento de que a apólice não contempla tal indenização, não se podendo acolher a interpretação no sentido de que esteja compreendida nos danos corporais'.

O processamento dos apelos extremos foi admitido (e-STJ fls. 1.072/1.074).

É o relatório.

DECIDO.

As insurgências não prosperam.

Pela alínea 'c' do permissivo constitucional, o recurso não merece conhecimento, pois, nos termos dos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, a divergência jurisprudencial deve ser comprovada e demonstrada, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Não basta a simples transcrição de ementas e de parte dos votos sem que seja realizado o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Além disso, não há como aferir eventual dissídio jurisprudencial sem que tenham os acórdãos recorrido e paradigma examinado a questão com enfoque na mesma legislação infraconstitucional.

Não bastasse isso, verifica-se que o TJPR fixou o valor dos danos morais e considerou que tal espécie de dano não está compreendida na cobertura securitária com amparo no acervo fático-probatório coligido aos autos, bem como na livre apreciação das provas e na persuasão racional do julgador.

Confira-se o trecho do acórdão, na parte que interessa à espécie:

'(...)

Assim posto, os documentos da relação securitária vindos as contestações (Alécio Soares, fls. 179-181 e AGF Brasil Seguros, fls. 234/1278) assentam cobertura para responsabilidade civil facultativa em danos materiais e corporais. Os danos com estéticos, constam expressamente afastados ('risco excluído'), fls. 179.

Certo sobre de adesão o contrato securitário conscrito ao CDC (art. 3º, § 2º) privilegia dever de bem informar, boa fé objetiva e vulnerabilidade do consumidor.

(...)

Figura posição deste relator traduzirem os especificamente cobertos danos corporais restrita e obviamente os de ordem física, orgânica e constitutiva, inconfundíveis aos de ofensa e violação do patrimônio imaterial, na esfera psíquico-emotiva (...)' (e-STJ fl. 936).

Rever tal entendimento demandaria uma extensão dilatória incompatível com os estreitos limites do recurso especial, de modo que incide, aqui, o óbice da Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

Nesse sentido:

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. DANO MORAL. DEMORA NO PAGAMENTO DO SEGURO. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Pela alínea 'c' do permissivo constitucional, o recurso não merece conhecimento, pois, nos termos dos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, a divergência jurisprudencial deve ser comprovada e demonstrada, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Não basta a simples transcrição de ementas e de parte dos votos sem que seja realizado o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações.

2. O aresto combatido, tendo em vista o conjunto fático-probatório coligido, concluiu pela inexistência do dano moral. Rever tal conclusão encontra óbice na Súmula nº 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.'

(AgRg no AREsp nº 370.317/GO, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 10/6/2014, DJe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

16/6/2014)

'CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C PEDIDOS DE RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS, INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração.

2. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.

3. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.

4. O acórdão recorrido que adota a orientação firmada pela jurisprudência do STJ não merece reforma.

5. Agravo não provido.'

(AgRg no AREsp nº 497.980/RN, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 10/6/2014, DJe 16/6/2014)

Conclusão

Ante o exposto, nego seguimento aos recursos especiais."

A título de reforço, ressalte-se que ambas as Turmas julgadoras integrantes da Segunda Seção desta Corte Superior têm decidido, para fins de cobertura securitária, que a lesão moral decorrente do sofrimento e da angústia da vítima de acidente de trânsito está compreendida nos chamados danos corporais (AgRg no Ag nº 935.821/MG, Relator o Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma julgado em 6/12/2007, DJe 17/3/2008).

Afasta-se tal entendimento apenas quando expressamente excluída da referida cobertura, exatamente o que se verificou no caso em espécie.

É essa, inclusive, a inteligência da Súmula nº 402/STJ: "O contrato de seguro por danos pessoais compreende os danos morais, salvo cláusula expressa de exclusão".

No caso, o tribunal de origem afastou a condenação da seguradora denunciada ao pagamento da indenização por danos morais em virtude da remoção da cobertura contratada dos danos corporais/pessoais.

Nesse ponto, depreende-se haver na apólice expressa exclusão da cobertura pelos danos morais.

Desse modo, reconhecida pelas instâncias de cognição plena a existência de expressa pactuação de cláusula excludente de cobertura de danos morais, é inviável tal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

condenação.

Assim, não prosperam as alegações postas no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0021047-1

AgRg no
REsp 1.178.438 / PR

Números Origem: 1582004 31262004 4135022 413502201

EM MESA

JULGADO: 21/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ALÉCIO SOARES GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO : DELY DIAS DAS NEVES
RECORRENTE : ANTONIO EDUARDO DE OLIVEIRA AMENDOLA E OUTRO
ADVOGADOS : ELTON SCHEIDT PUPO E OUTRO(S)
ANTÔNIO LEAL DE AZEVEDO JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS
RECORRIDO : AGF BRASIL SEGUROS S/A
ADVOGADO : JOSUÉ DYONISIO HECKE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANTONIO EDUARDO DE OLIVEIRA AMENDOLA E OUTRO
ADVOGADOS : ELTON SCHEIDT PUPO E OUTRO(S)
ANTÔNIO LEAL DE AZEVEDO JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALÉCIO SOARES GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO : DELY DIAS DAS NEVES
AGRAVADO : AGF BRASIL SEGUROS S/A
ADVOGADO : JOSUÉ DYONISIO HECKE E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.